



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº :10768.003104/92-12
Recurso nº :118.923
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1991
Interessada :REI RIO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrente :DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de :14 de Abril de 1999
Acórdão nº :107-05.602

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI RIO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Processo nº :10768.003104/92-12
Acórdão nº :107-05.602

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10768.003104/92-12
Acórdão nº :107-05.602

Recurso nº :118.923
Recorrente :REI RIO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

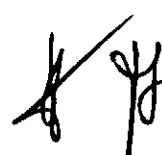
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IRPJ, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, em consequência, insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme o Auto de Infração de fls. 01.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

A DRF, após infrutíferas tentativas de citar a Impugnante, houve por bem utilizar-se do expediente contido no art. 23, § 2º do Decreto nº 70.235/72, intimando a contribuinte por meio do Edital de Intimação nº 15, de 09.09.98 (DO nº 181, de 22.09.98).

Escoado o prazo regulamentar sem que tivesse havido Recurso Voluntário, a DRF remeteu o processo para este Colegiado, para apreciação do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora.

É o relatório.



Processo nº :10768.003104/92-12
Acórdão nº :107-05.602

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Câmara, apreciando o Recurso de Ofício interposto por aquela autoridade no processo matriz, pelas próprias razões, negou-lhe provimento pelo que, neste feito reflexo, deve-se dar igual decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1999


NATANAEL MARTINS